



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.814 - AL (2017/0191341-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : COSMO LINO DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : DAMIÃO LINO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A não realização de audiência de custódia não induz a ilegalidade do decreto preventivo, cujos fundamentos e requisitos de validade não incluem a prévia realização daquele ato, vinculados, por força de lei, ao que dispõem os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (Precedentes).

2. A determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. Tem-se como válida a medida extrema para garantir a ordem pública quando, à vista do *modus operandi* do crime ou do comportamento anterior ou posterior do acusado, ficar evidenciada anormal periculosidade e, portanto, o risco de praticar novos ilícitos

4. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, em especial a garantia da ordem pública, ante a periculosidade exacerbada dos recorrentes, que, em tese, agiram com extrema ousadia e agressividade: inicialmente, motivados por discussão de somenos importância, relacionada a volume de som, atiraram várias vezes em direção à residência particular, por acreditaram que seu desafeto ali se encontrava, sem se importar com a vida de dois outros moradores; ato seguinte, não satisfeitos, saíram à procura do ofendido e, finalmente, o executaram no interior de posto de saúde, mediante vários disparos de arma de fogo (art. 121. § 2º, II e IV do CP).

5. Recurso ordinário não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.814 - AL (2017/0191341-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : COSMO LINO DOS SANTOS (PRESO)

RECORRENTE : DAMIÃO LINO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

COSMO LINO DOS SANTOS e DAMIÃO LINO DOS SANTOS estariam sofrendo constrangimento ilegal nos seus direitos de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas** no HC n. 0801809-68.2017.8.02.0000.

Consta dos autos que os recorrentes – denunciados pela suposta prática de um homicídio qualificado e dois homicídios qualificados tentados – tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva no dia 12/4/2017. Acoimam de ilegal a decretação da medida extrema, fora das hipóteses do art. 312 do CPP e sem motivação concreta. Apontam, ainda, a nulidade do ato pela não realização de audiência de custódia.

Requerem a expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.814 - AL (2017/0191341-0)

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A não realização de audiência de custódia não induz a ilegalidade do decreto preventivo, cujos fundamentos e requisitos de validade não incluem a prévia realização daquele ato, vinculados, por força de lei, ao que dispõem os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (Precedentes).

2. A determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. Tem-se como válida a medida extrema para garantir a ordem pública quando, à vista do *modus operandi* do crime ou do comportamento anterior ou posterior do acusado, ficar evidenciada anormal periculosidade e, portanto, o risco de praticar novos ilícitos

4. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, em especial a garantia da ordem pública, ante a periculosidade exacerbada dos recorrentes, que, em tese, agiram com extrema ousadia e agressividade: inicialmente, motivados por discussão de somenos importância, relacionada a volume de som, atiraram várias vezes em direção à residência particular, por acreditaram que seu desafeto ali se encontrava, sem se importar com a vida de dois outros moradores; ato seguinte, não satisfeitos, saíram à procura do ofendido e, finalmente, o executaram no interior de posto de saúde, mediante vários disparos de arma de fogo (art. 121. § 2º, II e IV do CP).

5. Recurso ordinário não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A teor das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau:

Os pacientes foram presos em flagrante delito na data do fato, ou seja, em **11/04/2017**. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva em 12/04/2017, com fulcro na **garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual**. De acordo com os autos, os pacientes **teriam agido de forma ousada e beligerante ao perseguir a vítima, disparar contra sua residência sem importar-se se outros moradores ali estavam, adentraram em um posto de saúde, tumultuando localidade pública com o intuito de perseguir uma das vítimas, agindo dessa forma tão somente porque as vítimas teriam pedido que os pacientes baixassem o volume do som.**

A denúncia foi recebida em 26/04/2017 (fl. 98, destaquei).

Os réus foram denunciados pela "suposta prática do crime previsto no **art. 121, § 2º, II e IV** em relação a vítima Roberval da Silva e **art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II** contra as vítimas Rosemberg Barbosa da Silva e Maria José da Silva Nunes, todos do CP, em concurso material (art. 69 do CP)" (fl. 98).

O decreto prisional foi assim fundamentado:

[...]

Verifica-se no auto de prisão, que no dia de ontem Policiais Militares foram acionados pelo CUPOM sobre um tiroteio que estava ocorrendo na comunidade Iraque, momento em que se direcionaram ao local e constataram que **os indivíduos (acima mencionados) haviam disparado diversas vezes dentro da residência do Sr. Rosemberg Barbosa da Silva, porém, como não o encontraram, foram a procura do pai do Sr. Rosemberg, Roberval da Silva, que estava trabalhando, no PSF, localizado na baixa da Sapa, neste local o encontraram e efetuaram disparos contra o mesmo, quando a guarnição chegou ao PSF, encontrou Roberval escondido na última sala do local, escorado em um móvel ainda respirando, mas não resistiu até a chegada da SAMU.** Após constatação desta ocorrência trágica, populares indicaram a residência dos indivíduos que cometeram o fatídico crime, a guarnição dirigiu-se ao local e constatou os dois indivíduos, identificados como irmãos gêmeos, vindo a encontrar 01 revólver cal. 32, nº 328841 e 01 revólver cal. 38, nº 158997, além de 08 estojos de cal. 38, 02 estojos de cal. 32, 05 cartuchos de cal. 38 e 01 cartucho de cal. 32. Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

polícias militares deram voz de prisão aos indivíduos eles não resistiram, tampouco informaram a motivação do crime.

No interrogatório, os flagranteados confessaram a autoria do crime, informaram que **o crime foi motivado em virtude de uma confusão entre o Sr. Rosenberg na tarde de ontem, uma vez que este veio a ligar o som de sua residência, vindo a incomodar os flagranteados e seu pai**, que pediram para desligar o aparelho, porém este não desligou e entraram em discussão verbal, de forma que, posteriormente, foram na residência do Sr. Rosenberg e dispararam contra a casa, após foram a procura do Sr. Roberval e dispararam contra ele. Relatam que os disparos foram feitos pelo Sr. Cosmo Lino dos Santos e seu irmão, Damião Lino dos Santos, prestou apoio, a fim de que ninguém impedisse o intento dos irmãos.

[...]

Assim é que, em seu art. 312, o CPP determina que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

Insta salientar, ainda, que com base nos depoimentos prestados, os conduzidos foram **presos pela prática de homicídio qualificado**. Outrossim, afirmaram os fatos, sequer mostraram qualquer tipo de arrependimento, denotando frieza a prática delituosa, de forma que **a periculosidade dos indivíduos ficou evidenciada pela ousadia e beligerância, ao perseguir a vítima, disparar contra a residência sem importa-se a quem lá estava, bem como adentrar em um posto de saúde, tumultuando localidade pública a fim de perseguir a vítima, tão somente ao argumento de discussão ligada a um som, razão pela qual a conversão da prisão em preventiva se mostra ser a medida mais acertada para o caso**, para garantia da ordem pública. (fls. 31-33)

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas não verificou a ilegalidade do ato judicial.

Ab initio, convém assinalar que a não realização de audiência de custódia não induz à ilegalidade do decreto preventivo, cujos fundamentos e requisitos de validade não incluem a prévia realização daquele ato, vinculados, por força de lei, ao que dispõem os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (Precedentes).

Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Quanto à não realização da audiência de custódia, convém esclarecer que, com o decreto da prisão preventiva, a alegação de nulidade fica superada. Isso porque a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem (HC 363.278/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016).

[...]

(HC n. 415.266/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 13/11/2017).

A prisão em flagrante dos recorrentes foi comunicada imediatamente à autoridade judiciária e convertida em preventiva no prazo de 24 horas, razão pela qual não é possível reconhecer a nulidade pela não realização de audiência de custódia, principalmente porque o instituto ainda não estava implementado na Comarca e a mera irregularidade não trouxe nenhum prejuízo às partes.

Confira-se: "ausente regulamentação interna que discipline os procedimentos para a audiência de custódia, não há se falar em ilegalidade decorrente de sua não realização, além do que a decisão de prisão preventiva supera a falta da audiência de custódia" (**RHC n. 63.872/RJ**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 1º/4/2016).

De mais a mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

Tem-se como válida a medida extrema para garantir a ordem pública quando, à vista do *modus operandi* do crime ou do comportamento anterior ou posterior do acusado, ficar evidenciada anormal periculosidade e, portanto, o risco de praticar novos ilícitos.

Sob as premissas expostas, não verifico teratologia no édito prisional. O Juízo de primeiro grau evidenciou o risco que a liberdade dos recorrentes enseja para a ordem pública, em face da exacerbada periculosidade que ostentam, demonstrada pela frieza e pela ousadia na execução dos crimes contra a vida, sem "qualquer tipo de arrependimento" (fl. 32). Os réus, em tese, atiraram contra a residência de seu desafeto, sem se importar de atingir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dois moradores que ali estavam (vítimas do homicídio qualificado tentado), isso porque no dia anterior os envolvidos teriam discutido sobre volume de som. Não satisfeitos, saíram à procura da terceira vítima e a executaram no interior de posto de saúde, mediante vários disparos de arma de fogo.

Assim, é válida a prisão preventiva para garantir a ordem pública, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. *Mutatis mutandis*:

Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a **gravidade efetiva dos delitos praticados e a periculosidade social do agente envolvido, retratadas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.**

[...]

(RHC n. 69.035/ES, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 14/11/2017).

[...]

2. Consoante precedentes de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção do STJ, tanto **o modus operandi e as circunstâncias do delito** quanto a reiteração delitiva podem justificar idoneamente a custódia preventiva, **por revelarem especial periculosidade do agente.**

3. Ordem denegada.

(HC n. 357.747/TO, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 19/10/2017).

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0191341-0

RHC 87.814 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0700093-85.2017.8.02.0068 08018096820178020000 7000938520178020068
8018096820178020000

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COSMO LINO DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE	: DAMIÃO LINO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.